



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1152351 - SP
(2017/0198686-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695
LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) -
SP284445
BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. *PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. ART. 500 DO CPC/1973 (ART. 997, § 2o., III DO CPC/2015). AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O entendimento da origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual entende que *o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal* (AgRg no Ag. 1.367.835/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18.4.2011).

2. O não conhecimento do Agravo em Recurso Especial principal torna prejudicado o Recurso Adesivo e seu respectivo Agravo, nos termos do art. 500 do CPC/1973 (art. 997, § 2o., III do Código Fux).

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1152351 - SP
(2017/0198686-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695
LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) -
SP284445
BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. *PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. ART. 500 DO CPC/1973 (ART. 997, § 2o., III DO CPC/2015). AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O entendimento da origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual entende que *o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal* (AgRg no Ag. 1.367.835/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18.4.2011).

2. O não conhecimento do Agravo em Recurso Especial principal torna prejudicado o Recurso Adesivo e seu respectivo Agravo, nos termos do art. 500 do CPC/1973 (art. 997, § 2o., III do Código Fux).

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. em adversidade à decisão monocrática (fls. 1.123/1.125 que julgou prejudicado o Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. ART. 500 DO CPC/1973 (ART. 997, § 2o.,

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão de lavra do egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº. 8.212/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos de assentada jurisprudência, para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS, a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº. 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional).

2. Deixou, a autora, de apresentar o Certificado de Entidade de Assistência Social, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, em sua redação original e vigente à época do ajuizamento da presente ação.

3. Honorários advocatícios devidos pela sucumbente, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento (fls. 691).

3. Em suas razões, a parte agravante requer, em resumo, que seja conhecido o presente Agravo Interno, porquanto tempestivo e perfeitamente adequado à espécie e, em seu mérito, integralmente provido para fins de viabilizar conhecimento das razões do Recurso Especial outrora interposto, mormente quanto à errônea valoração da condição de entidade beneficente de assistência social, atestado por ato tido constante dos autos, e, com isso, a violação aos normativos federais AIS federais suscitados naquele recurso especial.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. Às fls. 1.153, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O entendimento da origem está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual entende que *o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal, assim, negado seguimento ao recurso especial principal, decisão da qual não se recorreu, inadmissível a pretensão de se determinar o prosseguimento do recurso especial adesivo independentemente do recurso especial principal*" (AgRg no Ag. 1.367.835/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18.4.2011).

3. O não conhecimento do agravo em Recurso Especial principal torna prejudicado o Recurso Adesivo e seu respectivo Agravo, nos termos do art. 500 do CPC/1973 (art. 997, § 2o., III do Código Fux).

4. Vale destacar que não há nos autos qualquer informação acerca da interposição de Agravo em Recurso Especial de iniciativa da Fazenda Nacional.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.152.351 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0198686-9

Número de Origem:

200561000111933 200561000254367 00111935020054036100 111935020054036100 1389334 2014066299

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695

LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) - SP284445

BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF021695

LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E OUTRO(S) - SP284445

BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de novembro de 2020